DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Conforme Lei Municipal nº 3.475, de 30 de junho de 2017

www.pitangueiras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 10
Licitações e Contratos 11
Aviso de Licitação 11
Meio Ambiente e Agricultura 12
Notificação 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pitangueiras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pitangueiras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pitangueiras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pitangueiras
CNPJ 45.370.707/0001-28
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66
Telefone: (16) 3952-9121
Site: www.pitangueiras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Câmara Municipal de Pitangueiras
CNPJ 49.226.798/0001-83
Rua Espírito Santo, 110
Telefone: (16) 3952-1191
Site: www.cmpitangueiras.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pitangueiras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pitangueiras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pitangueiras

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

LEI N.º 4780/2025

"Dispõe sobre obrigações mínimas do Poder Público Municipal no que toca à arborização urbana, regula o uso de espaço público para ato de iniciativa popular, fixa data comemorativa no calendário municipal e dá outras providências"

Dimas Tadeu Bolzan, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pitangueiras/SP aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre obrigações mínimas a serem observadas pelo Poder Público Municipal no que toca à arborização urbana em bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais e em calçadas em frente esses imóveis, regula o uso de espaço público para ato de iniciativa popular, fixa data comemorativa no calendário municipal e dá outras providências
§ 1º As obrigações mínimas fixadas nesta Lei possuem caráter complementar, não eliminando a observância de outras assim fixadas em demais instrumentos normativos e legais.
§ 2: O objetivo desta Lei não é regular a arborização de calçadas em frente a imóveis particulares, eis que já regulados em outros atos normativos, em especial na Lei n. 4.748/2025.

Artigo 2º. O Poder Público Municipal, no exercício de sua competência pela gestão das políticas públicas de arborização urbana deverá zelar pela observância e pela efetividade dos princípios constitucionais garantidores da preservação ambiental, do direito do cidadão a um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, do direito à informação ambiental, a participação da sociedade na defesa do ambiente, a vedação ao retrocesso ambiental e ao princípio da impessoalidade.
§ 1º. Ao escolher uma árvore para ser plantada em próprios municipais, praças, parques, vias públicas e calçadas em frente a imóveis do Poder Público, o Município deve dar preferência a árvores nativas, frondosas, resistentes, que exijam pouca manutenção, pois adequadas ao microclima regional e que promovam sombra, uma vez que o conforto térmico é parte essencial das funções desempenhadas pelas árvores. Será dada especial valoração a espécies previstas no artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal n. 4.748/2025, bem como às espécies previstas nas listas do Anexo I desta Lei.
§ 2º. A escolha por espécies de menor porte deverá ser justificada, por escrito, com base em parecer técnico firmado por profissional concursado, de carreira, da área de biologia, engenharia ambiental ou florestal, e que não seja, ou tenha sido, nos quatro anos anteriores, agente político.
§ 3º. Fica absolutamente vedada a escolha por espécies arbustivas e exóticas.
§ 4º. É autorizado o uso de flamboyant, jacarandá mimoso e tamarineiros que, apesar de não nativos, possuem inegável valor paisagístico e histórico.
§ 5º. O Poder Público promoverá eventos educativos que destaquem a importância das árvores nativas e eduquem as pessoas no sentido de que árvores nativas, como ipês, desde que não sofram podas drásticas, são resistentes e aguentam fortes intempéries climáticas.

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

§ 6º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar e manter viveiro de mudas, promovendo a educação ambiental, aceitando a doação de mudas e promovendo igualmente a entrega gratuita a cidadãos. O viveiro de mudas poderá adotar modelo de gestão compartilhada com cidadãos de notório envolvimento nas causas ambientais e de arborização urbana, desde que de forma voluntária e gratuita.

Artigo 3º. A partir da edição desta Lei, novos imóveis públicos a serem construídos pelo município deverão prever calçadas em todas as faces que façam divisa com a via pública de, no mínimo, 5 metros de largura, sendo obrigatório o plantio de árvores nativas de grande e médio porte, escolhidas entre a lista do Anexo I, tabela A, da presente Lei, que não é exaustiva.
§ 1º. Nestas calçadas o vão para plantio das árvores deverão ser de no mínimo 2 metros quadrados, com largura mínima de 1,20m em um dos lados, devendo o projeto paisagístico prever ampla área de passeio público e permeabilidade do solo;
§ 2º. Nestas calçadas a cada 4 metros deverá ser plantada uma árvore, excluindo-se de tal previsão eventuais áreas de entrada e saída e saída de veículos para estacionamento interno, de alunos e pacientes em caso de se tratar de escolas ou unidades de saúde e de carga e descarga. Em qualquer caso, profissional de arquitetura de carreira do Município deverá participar da elaboração do projeto da obra, privilegiando o maior sombreamento possível da calçada. Permite-se o uso de espaçamento maior, limitado em todo caso ao máximo de 7,5 metros, caso se opte por árvores com copas extremamente frondosas, que preencham maior espaço de sombreamento.
§ 3º. Caso na frente desses novos imóveis exista fiação elétrica aérea, o espaço de calçada a ser deixado deverá ser de no mínimo 6 metros de largura, sempre e em qualquer hipótese prevendo que caiba o plantio de árvores frondosas no local, sem impacto com a fiação elétrica.
§ 4º. Rente aos muros e paredes de mencionados imóveis, que façam divisa com as calçadas, deverá ser previsto espaços de área permeável para plantio de espécies vegetais paisagísticas, sempre se dando preferência, quando possível, a espécies nativas de plantas ornamentais de baixa manutenção e bom conforto térmico.
§ 5º. O Poder Público Municipal, quando for construir imóveis novos, poderá se valer de licitação na modalidade concurso para escolha do melhor projeto arquitetônico, que valorize a integração com o verde, a valorização de conceitos estéticos paisagísticos, estabelecendo como premiação do projeto vitorioso a menção honrosa, nas placas de inauguração da obra, ao arquiteto ou engenheiro responsável pelo projeto.
§ 6º. Nos atuais imóveis ora existentes, o Poder Público deverá envidar esforços para providenciar o plantio bem como a substituição de eventuais arbustos ou árvores existentes, por espécies nativas, de acordo com o Anexo I, tabela A ou B, de acordo com a tabela de medidas do Anexo II, da presente Lei.
§ 7º. Será permitida a utilização de frutíferas nativas e exóticas, na arborização urbana. De toda sorte, deverá ser privilegiado o amplo uso de frutíferas no interior dos imóveis a vierem a ser construídos pelo Poder Público. Em tais imóveis, as áreas que não forem objeto de construção deverão observar percentuais adequados de permeabilidade do solo, a serem definidos por decreto, restringindo-se a vedação do solo ao espaço estritamente necessário para deslocamento de pessoas, produtos e equipamentos e àquelas destinadas a estacionamento de veículos.

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

Artigo 4º. O Poder Público Municipal deve promover e autorizar a qualquer munícipe, limitados a 50% da área, o plantio das espécies de árvores nativas previstas no anexo I, em terrenos públicos dominicais que estejam inutilizados, notadamente aqueles deixados em áreas institucionais de loteamentos e para os quais não estejam previstas construções no plano plurianual.
Parágrafo único. Em caso de não haver previsão de novas construções nas áreas mencionadas, em dois planos plurianuais consecutivos, deverá ser permitido o plantio de árvores em até 80% da área, sem prejuízo de o Poder Público poder autorizar o uso de 100% do espaço.

Artigo 5º. O Poder Público deve dar apoio técnico aos profissionais concursados previstos no artigo 2º, § 2º, para fins de cadastro de profissionais particulares de poda de árvores os quais poderão receber certificação do Município com o selo “poda legal” mediante a participação em cursos a serem promovidos pelo Poder Público ou em parceria público privada, privilegiando as melhores técnicas de manejo, visando a favorecer o regular desenvolvimento da espécie vegetal e a impedir podas drásticas, destrutivas ou que comprometam a saúde e o bem estar das árvores a serem podadas.
§ 1º: Fica o Poder Público autorizado a divulgar por quaisquer meios, os profissionais particulares habilitados com o selo “poda legal”, como forma de incentivar a escolha, pela população, da contratação de tais profissionais para serviços de poda privada;
§ 2º. Caso o poder público não tenha recursos para promover a habilitação destes profissionais de poda, fica desde já autorizado e obrigado a permitir que instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que atuem na área ambiental, promovam a habilitação e expeçam certificado “poda legal” que será reconhecido pelo Município. O município terá como única obrigação manter afixado em local visível no interior dos próprios municipais bem como nos sítios eletrônicos institucionais, de cartazes, anúncios ou links divulgando o nome e meio de contato dos profissionais certificados com o selo “poda legal”.
§ 3º. Só receberão o selo “poda legal” aqueles podadores que contarem com parecer por escrito dos profissionais previstos no caput, ou das entidades públicas e privadas sem fins lucrativos previstas no § 2º, podendo, todavia, mencionado selo ser retirado a qualquer momento em caso de realização de poda errônea praticada em alguma espécime, mediante infração detectada pela área de fiscalização ambiental ou pela própria entidade que expediu o certificado.
Artigo 6º. Ficam estipuladas como áreas de especial atenção, diante do impacto educativo, visual e ambiental, os seguintes espaços públicos:
I – área em frente ao Ginásio de Esportes;
II – as calçadas no entorno das Escolas Estaduais sediadas no município de Pitangueiras e das Escolas Municipais;
III – a via pública ao longo da Avenida das Pitangueiras.
IV – o canteiro central da avenida existente em frente à antiga Estação Ferroviária
V – o canteiro central da Avenida em frente a Praça Matriz
§ 1º. A área prevista no inciso I deverá ser utilizada por munícipes para plantio de árvores, incluindo frutíferas visando recompor a flora e a avifauna local;
§ 2º. Reconhece-se que o imóvel da EE Maria Falconi de Felício pertence ao Estado e se encontra tombado. Todavia, as calçadas do entorno pertencem ao município e deverão passar por intervenção pública, de modo a haver a gradual substituição dos oitis ali existentes

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

(praticamente condenados, em virtude de podas drásticas que foram sendo aplicadas ao longo dos anos) por espécies nativas de raízes pivotantes, baixa manutenção e resistentes a intempéries climáticas, ficando desde já sugerido o uso de ipês brancos do brejo *(Tabebuia insignis* - nativas de pequeno e médio porte). Deverá, nesta substituição, observar-se o artigo 3º, § 2º, desta Lei.
§ 3º. Deverão ser repostos, no mesmo local e, aproximadamente na mesma quantidade, os ipês que foram retirados da Avenida das Pitangueiras, desde já observado o número mínimo de 75 (setenta e cinco).
§ 4º. Deverão ser repostos, no mesmo local e quantidade, os flamboyants retirados do canteiro central da Avenida existente em frente a antiga Estação Ferroviária. Fica permitido, contudo, o uso de qualquer espécie prevista no anexo I, Lista A.
§ 5º. No canteiro central da avenida em frente a Praça Matriz deverá ser realizada a substituição das espécies arbustivas atualmente existentes por árvores frondosas de valor paisagístico, a serem escolhidas entre aquelas do Anexo I.

Artigo 7º. Fica garantida a absoluta preservação, restando tombadas e sujeitando-se apenas a manejo quando estritamente necessário, após justificativa por escrito, do profissional previsto no artigo 2º, § 2º, homologada pelo responsável da Secretaria de Meio Ambiente e sob responsabilidade pessoal deste, bem como após autorização prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente, as seguintes árvores existentes no município:
I – a paineira existente na praça de entrada da Morada do Sol, em virtude de sua raridade e antiguidade;
II – o jacarandá mimoso existente em frente à Escola Maurício Montecchi, bem como o ipê branco e o pau brasil ao seu lado, em virtude de suas extraordinárias belezas;
III – todas as sibipirunas existentes na Praça João Pessoa, na Praça São Sebastião e na praça central de Ibitiuva, em virtude de sua importância histórica, beleza natural e promoção de sombra aos munícipes;
IV – os tamarineiros existentes na Praça da Bíblia que, ainda que sejam exóticos, têm importância histórica para a cidade, os dois pau-brasil ali existentes, bem como todas as árvores daquela praça, em homenagem à população que promoveu o plantio das espécies existentes no local;
V - o pau brasil existente nos fundos da Paróquia Nossa Senhora Aparecida, dada sua importância ecológica e histórica e os ipês localizados na frente daquela praça;
VI – o flamboyant e as sibipirunas localizados no triângulo formado pelas ruas Maranhão, Sergipe e Henrique Carone, diante de sua importância histórica
§ 1º. Mencionada previsão não exclui eventuais outros processos de tombamento em curso ou a serem abertos pelo Poder Público, em relação a outras árvores.
§ 2º. As árvores existentes na cidade que não estejam tombadas, só poderão ser removidas em caso de extrema necessidade, tanto por riscos de queda como para realização de obras viárias, desde que seja observado os procedimentos do caput e que haja compensação ambiental. Fica terminantemente vedada a pintura a cal dos troncos das árvores existentes em praças e vias públicas da cidade, diante do inegável prejuízo estético, paisagístico e ecológico de tal prática.
Eventual espécime frutífera isolada poderá receber mencionada pintura, mediante parecer prévio a ser emitido pelo profissional previsto no artigo 2º, § 2º, também de forma isolada e

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

fundamentado visando o combate de eventuais pragas.
§ 3º. Mencionada compensação não exclui outras decorrentes de outras leis e normas, mas será, de acordo com essa lei, de forma cumulativa e de, no mínimo: a) o plantio de outra da mesma espécie no próprio local ou excepcionalmente, devidamente justificado, nas imediações; b) mais o plantio de 5 nativas em outras áreas urbanas; c) e mais o plantio de 15 nativas em área rural degradada, podendo o Poder Público receber doações das mudas.

Artigo 8º. Em qualquer um dos domingos do mês de novembro de 2025 fica desde já autorizado que, na área em frente ao Ginásio de Esportes, munícipes promovam o plantio de árvores e realizem ato comemorativo educacional visando promover a educação para a preservação ambiental e a promoção de valores imateriais, como esperança, fé, gratidão, humanismo e impessoalidade no trato da coisa pública.
§ 1º. Após a realização do ato, o Poder Executivo Municipal editará decreto fixando a data na qual o ato foi realizado, como data comemorativa do calendário municipal a ser celebrada a cada 20 (vinte) anos.
§ 2º. Tanto no ato a ser realizado naquele local, como em placas comemorativas, fica terminantemente proibida a menção a nomes de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado constituindo ofensa à moralidade pública eventual não observância de tal disposição.
§ 3º. Aquele local em frente ao Ginásio de Esportes passará a ser conhecido pelo nome de PRAÇA DA ESPERANÇA, sendo terminantemente vedado o uso de nomes de pessoas físicas ou jurídicas para denominar aquele espaço, onde imperará a mais absoluta impessoalidade. Referida nomenclatura não irá alterar o nome das ruas do entorno para efeito de registro na matrícula de imóveis, sejam eles públicos ou particulares. É apenas para efeito simbólico visando atribuir aspecto comemorativo sociocultural e ecológico àquele espaço.
§ 4º. Todo o restante do entorno do Ginásio de Esportes, tão logo o Município obtenha outra área para realização de eventos, será futuramente área destinada a construção de um futuro Parque da Cidade, onde será permitido o uso e instalação de pistas de atletismo e caminhada e outros equipamentos esportivos, desde que se observe a mais ampla e generosa arborização possível, com uso predominante de espécies frondosas. O Parque da Cidade e os equipamentos esportivos ali existentes poderão adotar nomenclatura de pessoa física homenageada *post mortem* desde que ligada aos esportes.
§ 5º. Dentro da Praça da Esperança fica autorizada a utilização de placas identificativas dos seguintes valores imateriais às árvores ali existentes e às que serão plantadas pelo povo de Pitangueiras naquele local:
I – bosque dos esquecidos, representando os povos nativos americanos que habitavam a região antes da chegada dos europeus;
II – bosque do esquecimento, representando todos aqueles que criam empecilhos à preservação ambiental e que merecem ser esquecidos pelas futuras gerações;
III – bosque do povo, com palmeiras representando a iniciativa popular em prol do benefício da cidade;
IV – bosque da finitude, com a árvore da compaixão e a árvore da esperança;
V – bosque do trabalho, representando importantes profissões da humanidade (agricultores, professores, profissionais de saúde, policiais e coletores de lixo);
VI – bosque da tolerância, representando a igualdade de todos nós;

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

VII – bosque da sabedoria, representando o conhecimento empírico, religioso, científico e filosófico.
VIII – bosque da proteção representando a esperança de frutificação das árvores plantadas.
§ 6º. nos cinco primeiros anos a contar da data da publicação da presente Lei, podendo haver a prorrogação por igual prazo mediante ato do Poder Executivo, ficam os munícipes que realizaram o plantio das espécies arbóreas naquele local autorizados a realizar o manejo das espécies plantadas, a rega, a eventual substituição observadas as mesmas espécies ou semelhantes, visando a efetiva formação das árvores ali plantadas.
§ 7º. No ato a ser realizado na data fixada no artigo 7º, como a cada a cada 20 anos, será feita a colocação de uma cápsula do tempo com itens, objetos, trabalhos artísticos e literários dos participantes do ato e da comunidade escolar, a ser reaberta nos atos vindouros.
§ 8º. Em frente ao local onde se dará a colocação da capsula do tempo poderá ser instalada uma placa principal com os seguintes dizeres: “Presente da população de Pitangueiras do ano de 2025, como simbolismo de ESPERANÇA para as próximas gerações.”
§ 9º. Mencionada data será considerada data comemorativa municipal e a cada 20 (vinte) anos o Poder Público deverá envidar esforços na realização de festividades públicas naquele espaço e local.
§ 10. Referidas festividades deverão ser singelas e ligadas a valores humanitários representativos daquele espaço e observar a absoluta e irrestrita observância do Princípio da Impessoalidade, sendo vedado o uso e a divulgação de quaisquer nomes de pessoas ou empresas, marcas, patentes, autoridades.

Artigo 9º. As escolas públicas municipais deverão promover atos de plantio de árvores nativas e frutíferas em seus terrenos vagos, permitida e incentivada a iniciativa de qualquer integrante do corpo docente e discente e a parceria com pessoas e instituições públicas e privadas sem fins lucrativos para realização do plantio.

Artigo 10. Fica autorizado e incentivado o Poder Público a buscar soluções criativas de arborização urbana, entre elas as chamadas “vagas verdes”, ideia ainda insipiente que futuramente poderá ser debatida quando mais amadurecida em nível nacional. Bem como estudos visando a erradicação das leucenas invasoras no espaço do município.

Artigo 11. Em caso de falta de recursos financeiros para o cumprimento das obrigações da presente Lei, justificado anualmente e, por escrito, em mensagem a ser enviada à Câmara juntamente com o envio da proposta orçamentária anual, fica o Poder Público autorizado e obrigado a aceitar contribuições de quaisquer munícipes que queiram e possam, às próprias expensas, promover o plantio das espécies e as adequações necessárias nos espaços públicos existentes e mencionados nessa Lei. Poderá o poder público, igualmente, valer-se de parcerias público privadas para tal.

Parágrafo único: Para tanto, o Município deverá regulamentar esta Lei em até 120 dias após sua publicação, através de Decreto descrevendo todos os atuais bens imóveis públicos dominicais e de uso especial atualmente existentes.

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitangueiras/SP, 10 de novembro de 2025.

DIMAS TADEU BOLZAN
Prefeito Municipal

Anexo I

Tabela A

Grande e médio porte, raízes pivotantes, frondosas, resistentes, com sombra

Pau-ferro (Caesalpinia leiostachya) Sibipiruna (Caesalpinia peltophoroides) Aroeira-salsa (Schinus molle) Quaresmeira (Tibouchina granulosa) Camboatá (Cupania vernalis) Manacá-da-serra (Tibouchina mutabilis) Ipê-branco (Tabebuia roseoalba) Timbaúva (Enterolobium contortisiliquum) Mulungu (Erythrina falcata) Paineira (Chorisia speciosa) Guabiroba (Campomanesia xanthocarpa) Maria-preta (Diospyros inconstans) Camboatá-branco (Matayba elaeagnoides) Guajuvira (Patagonula americana) Açoita-cavalo (Luehea divaricata) Palmeira-juçara (Euterpe edulis) Jerivá (Syagrus romanzoffiana) Guariroba (Syagrus oleracea) Licuri (Syagrus coronata) Syagrus flexuosa (Pindó-do-Cerrado) Açaí-da-mata (Euterpe oleracea) Buriti (Mauritia flexuosa) Acuri (Attalea phalerata) Inajá (Attalea maripa) Babaçu (Attalea speciosa) Bacuri-de-espinho (Attalea dubia) Bacaba-de-leque (Oenocarpus distichus) Ipê-amarelo – *Handroanthus albus* Ipê-amarelo-cascudo – *Handroanthus chrysotrichus* Ipê-amarelo-do-cerrado – *Handroanthus ochraceus* Ipê-tabaco – *Handroanthus serratifolius* Ipê-rosa – Handroanthus heptaphyllus Ipê-roxo / Ipê-rosa – Handroanthus impetiginosus / Handroanthus avellanedae Ipê-branco – Tabebuia roseoalba Ipê-verde – Cybistax antisyphilitica Sibipiruna (Caesalpinia pluviosa Jacarandá mimoso - Jacaranda mimosifolia (exótica autorizada) Flamboyant - Delonix regia (exótica autorizada)

Tabela B

Médio e pequeno porte, raízes pivotantes, resistentes, nativas e com algum sombreamento

Araçá-da-serra (*Campomanesia rhombea*) Goiabeira-da-serra (*Campomanesia pubescens*) Manacá-da-serra-anão (*Tibouchina mutabilis var. nanum*) Camboatá-pequeno (*Cupania vernalis var. minor*) Alecrim (*Holocalix glaziovii*) Capororocão (*Rapanea parviflora*) Pata-de-vaca (*Bauhinia candicans*) Aroeira-salsa (porte reduzido) (*Schinus molle*) Coquinho-azedo (*Butia capitata*) Butiá-da-serra (*Butia eriospatha*) Catolé (*Syagrus vagans*) Guaricanga (*Geonoma schottiana*) Buriti-anã (*Mauritia flexuosa var. nana*) Araçá (*Psidium cattleianum*) Pitangueira (*Eugenia uniflora*) Jaboticabeira-anã (*Myrciaria cauliflora var. nana*) Grumixama (*Eugenia brasiliensis*) Cereja-de-Joinville (*Eugenia candolleana*) Uvaia-pequena (*Eugenia pyriformis var. nana*) Cambucá jovem (*Plinia edulis*) Murici (*Byrsonima crassifolia*) Ipê-branco-do-brejo (*Tabebuia insignis)*

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 - Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 - Pitangueiras - Estado de São Paulo

Anexo II

Largura do passeio em metros	Largura mínima do canteiro em metros	Area mínima do canteiro em metros quadrados	Espécies
Menor que 1,70m	Não é recomendado o plantio. Autorizado, no entanto, arbustos		
De 1,70 a 2,09	0,60	0,60	Anexo I, tabela B
De 2,10 a 2,39	0,80	0,80	Anexo I, tabela B
De 2,40 a 2,79	1,00	1,20	Anexo I, tabela A ou B*
Maior que 2,80	1,40	2,00	Anexo I, tabela A ou B*

* Tabela B só se aplica em caso de fiação elétrica sob a calçada.

Município de Pitangueiras
Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - Centro
CNPJ: 45.370.707/0001-28 – Fone/Fax: (16) 3952-9121
CEP: 14.750-000 – Pitangueiras – Estado de São Paulo

DECRETO 5.352 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Altera o Decreto nº 5.324, de 15 de setembro de 2025, que dispõe sobre a aprovação do Loteamento Residencial e Comercial 'Jardim Ipiranga', localizado no Distrito de Ibitiúva".

DIMAS TADEU BOLZAN, Prefeito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que diante da manifestação da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura, foi apontanda a necessidade da adequação do referido Decreto;

CONSIDERANDO que o referido ajuste não altera o mérito do ato administrativo, limitando-se à correção formal para assegurar a tramitação cartorária do empreendimento aprovado;

DECRETA

Art. 1º. O § 1°. do art. 8°. do Decreto nº 5.324, de 15 de setembro de 2025, que "dispõe sobre a aprovação do Loteamento Residencial e Comercial 'Jardim Ipiranga', localizado no Distrito de Ibitiúva", passa a vigorar com a seguinte redação:

> "***§1°.*** *A Avenida Quatro passa a denominar-se "Avenida Bernardino Faria".***"**

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 5.324, de 15 de setembro de 2025.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pitangueiras/SP, 06 de novembro de 2025.

Dimas Tadeu Bolzan
Prefeito Municipal

- Publicado no Diário Oficial do Município.

Procuradoria-Geral	Planejamento	Casa Civil

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Pregão Eletrônico nº 074/2025

Acha-se aberto no Município de Pitangueiras, estado de São Paulo, o pregão ELETRÔNICO nº 074/2025, tipo menor preço por item, que tem como objeto a **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de MATERIAL DE INFORMÁTICA, em atendimento a diversas Secretarias Municipais de acordo com as especificações do Anexo I do Edital**.

Tipo: Menor Preço por **ITEM.**

Objeto: **MATERIAL DE INFORMÁTICA**

PLATAFORMA DE LICITAÇÕES DA LICITAR DIGITAL (www.licitardigital.com.br).

Data do início do prazo para envio da proposta eletrônica: 30 de outubro de 2025.

Data e hora da abertura da sessão pública: 25 de novembro de 2025, às 9h00min.

Local e horário para retirada do Edital: Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, sito à Rua Amazonas nº. 73, Centro, das 08h00min às 17h00min, através do site oficial do Município de Pitangueiras/SP www.pitangueiras.sp.gov.br, bem como através do site *www.licitardigital.com.br.*

Pitangueiras, 10 de outubro de 2025.

DIMAS TADEU BOLZAN

PREFEITO MUNICIPAL

.....

Meio Ambiente e Agricultura

Notificação

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA
Rua Manoel Oliveira Jr., 174 – Jardim Brasília - CEP 14750-264
(016) 3952-1320 – sec.simaa@gmail.com
Pitangueiras – Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA LIMPEZA DE TERRENO Nº013/2025 (PUBLICAÇÃO OFICIAL).

Considerando que a **Notificação Prévia nº 013/2025** não foi entregue ao destinatário por motivo de **"NÃO PROCURADO"**, procede-se à presente **publicação oficial**, para que produza os efeitos legais.

DADOS DO IMÓVEL:

Proprietário:	: PARQUE DOS IPES PITANGUEIRAS EMPR IMOB. SPE - LTDA – CNPJ nº 23.858.713/0001-96
Compromissário:	: ANDERSON BARBOSA FAVERO – CPF nº 350.899.268-32
Local do Imóvel:	: Rua José Osvaldo da Silva, nº 89, Lote 27, Quadra "07", Parque dos Ipês, Pitangueiras – SP
Endereço de entrega	: Rua Espirito Santo, nº 497, Jardim Teodorico, Pitangueiras – SP, CEP 14750-190
Cadastro Imobiliário	: 1-03-635-2700

Legislação desrespeitada: **Lei Complementar 3049, de 24/04/2013,** disponível na íntegra no site da Prefeitura Municipal **(http://www.pitangueiras.sp.gov.br/leis-decretos.htm).**

Por este instrumento, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** a partir desta data a realizar a **LIMPEZA DO TERRENO** de sua propriedade, acima descrito, foto datada em Anexo I, em conformidade ao que estabelece a Lei Municipal nº 3.049/2013.

É PROIBIDA A LIMPEZA ATRAVÉS DE QUEIMADA.

A limpeza do terreno consiste no corte e retirada do mato, lixo e entulho dos terrenos abertos no perímetro urbano. O **prazo** para proceder à limpeza do terreno é de **5 (cinco) dias** a partir do recebimento desta notificação (Artigo 6, Inciso II da Lei Municipal nº 3.049/2013). O notificado tem o direito de apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias a partir do recebimento desta notificação prévia, no balcão de atendimento da Prefeitura. (Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66, Centro, Pitangueiras – SP).

Vencido esse prazo, e não sendo sanada a irregularidade apontada, o município poderá realizar a limpeza do terreno e, em seguida intimará o proprietário da execução do serviço apresentando foto. Será cobrado pelo serviço prestado conforme o metro quadrado, de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº 2.563/2007).

O vencimento para o pagamento da taxa é de 30 (trinta) dias a partir da realização do serviço, ficando os eventuais débitos sujeitos a incidência de juros, multa e correção monetária e inscritos como dívida ativa do município.

O não cumprimento da Lei Municipal nº 3.049/2013 (Alterada pela Lei Complementar nº 3.271/2015), acarretará, além das cobranças das taxas descritas, **A INCIDÊNCIA DE MULTAS**.

Pitangueiras, 10 de novembro de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA
Rua Manoel Oliveira Jr., 174 – Jardim Brasília - CEP 14750-264
(016) 3952-1320 – sec.simaa@gmail.com
Pitangueiras – Estado de São Paulo





SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAL